

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL



PROCESSO: 00094-00005189/2020-41

CONCORRÊNCIA: nº 01/2022-CPL/SLU

OBJETO: Contratação de empresa especializada para implantação, operação e manutenção das Etapas 3 e 4 do Aterro Sanitário de Brasília, localizado na Rodovia DF 180, km 16 - Proximidades da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE Melchior - Região Administrativa de Samambaia/DF.

CONSORCIO SANCHES TRIPOLONI – TECSAN, integrado pelas empresas CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA. (líder), inscrita no CNPJ sob o nº 53.503.652/0001-05 e TECSAN INGENIERÍA AMBIENTAL S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 11.453.538/0001-78, com endereço à Rua Bandeira Paulista, nº 726 – 18º andar – Salas 187/188, Edifício The Flag Corporate Center, Bairro Itaim Bibi, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo - Telefone (11) 3168-2820/ Fax (11) 3168-0010, por seu representante legal, cujas faculdades constam do caderno de habilitação e do credenciamento, vem à presença de V. Sa., para com fulcro no disposto no item 10.5 do Edital e o artigo 109 da Lei nº 8.666/93, apresentar impugnação ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo CONSÓRCIO SUSTENTARE-VALOR II, pelas seguintes razões de fato e de direito.

Inicialmente, cabe registrar a tempestividade da impugnação, pois a disponibilização do recurso foi publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 11 de julho de 2023 (terça-feira). Consoante prevê o item 10.1. do instrumento convocatório e o artigo 110 da lei de regência, o prazo se iniciou na quarta feira 12 de julho e se encerra na terça-feira 18 de julho de 2023.

1. DOS FATOS

Consoante Ata de Julgamento da Habilitação, datada de 28 de junho de 2023, e disponibilizada no site da Autarquia em 30 de junho de 2023, essa D. Comissão Permanente de Licitação deliberou: *“HABILITAR as empresas 01- CONSÓRCIO SUSTENTARE-VALOR II e 02- CONSÓRCIO SANCHES TRIPOLONI - TECSAN, participantes do certame por atenderem as exigências editalícias referente a habilitação. “*

Contra essa decisão de habilitar o CONSORCIO SANCHES TRIPOLONI-TECSAN, o CONSORCIO SUSTENTARE VALOR II interpus recurso que, longe de merecer a mais mínima acolhida, deve ser totalmente improvido, por se tratar de peça carente de qualquer fundamento fático ou jurídico, incapaz de macular a sólida e consistente habilitação do CONSORCIO SANCHES TRIPOLONI – TECSAN, já reconhecida pela D. Comissão.

2. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO NECESSARIA

O objeto do certame diz respeito de confiar ao setor privado grave responsabilidade: gerir por mais de 4 (quatro) anos, sob a eficiente supervisão do SLU-DF, o Aterro Sanitário de Brasília, no qual deverão ser destinadas, de maneira ambientalmente correta, 66.000 toneladas por mês de resíduos sólidos urbanos, provenientes da capital do Brasil.

Destarte, a qualificação dos candidatos, especialmente a sua capacidade técnica, representa assunto extremamente relevante, e a sua experiência objeto de detida avaliação.

Nesse contexto, a avaliação documental da qualificação representa tarefa que não deve apenas traduzir comprovação de efetiva experiência, mas também se mostrar consentânea com a realidade, superando quando necessário formalismos excessivos, atividade para a qual a D. Comissão conta não apenas

com servidores plenamente qualificados e experientes, mas ainda com amplos poderes de sindicância.

A capacitação técnico operacional do CONSORCIO SANCHES TRIPOLONI-TECSAN decorre de vir gerindo, há quase 30 (trinta) anos, com total sucesso, **o maior aterro sanitário em operação da América Latina**, o complexo ambiental Norte III de Buenos Aires, onde hoje em dia, mesmo com a redução produto dos avanços tecnológicos, se destinam 436.000 toneladas mês¹, ou seja, quase 7 (sete) vezes a quantidade planejada para Brasília, e mais de 16 (dezesesseis) vezes a quantidade exigida para fins de habilitação no certame.

A sua capacidade técnico profissional decorre de possuir corpo técnico, composto de engenheiros brasileiros, com relevante histórico profissional.

Perante essa realidade, **perfeitamente documentada na forma do Edital e da lei**, o CONSORCIO SUSTENTARE VALOR II pretende se insurgir, na estéril tentativa de ocultar sua própria incapacidade de atender os requisitos técnicos do certame, consoante já demonstrado no recurso interposto pelo CONSORCIO SANCHES TRIPOLONI – TECSAN em 07 de julho de 2023.

Ocorre que essa tentativa sequer é inédita, pois o recurso interposto pelo CONSORCIO SUSTENTARE VALOR II é essencialmente uma reiteração de muitos dos argumentos contra habilitação técnica já ensaiados pelo consorcio recorrente, no procedimento SOLICITAÇÃO DE PROPOSTA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA - EMERGENCIAL No 01/2022-AGCON/SLU.

Naquela ocasião, o recurso tentado pelo CONSORCIO SUSTENTARE VALOR II foi sumariamente rejeitado pela D. Comissão, inclusive dispensando apresentação de contrarrazões, tamanho seu despropósito e falta de fundamentação.

¹ Consoante informações da empresa pública CEAMSE, congênere do SLU-DF. <https://www.ceamse.gov.ar/area-de-cobertura/norte-iii/>. Acesso em 17.07.2023

Melhor sorte não terá desta vez, mesmo porque dada a prevalência do princípio da verdade material em matéria administrativa, não há qualquer possibilidade de recusar quem responde pela gestão de aterro sanitário do porte e complexidade do Complexo Ambiental Norte III.

Dessa forma, não é difícil perceber que a argumentação do CONSORCIO SUSTENTARE VALOR II é produto de mero inconformismo com a entrada na competição de concorrente totalmente qualificado, e muito especialmente, do temor que lhe suscita a abertura dos envelopes de preços.

Pois certamente o CONSORCIO SUSTENTARE VALOR II não olvida que, na SOLICITAÇÃO DE PROPOSTA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA - EMERGENCIAL No 01/2022-AGCON/SLU, uma vez abertos os envelopes de preços, a oferta do CONSORCIO SANCHES TRIPOLONI - TECSAN foi claramente mais vantajosa que a que fora apresentada pelo Consorcio ora recorrente. Essa oferta foi apenas superada em fase de lances verbais, **inexistente nas regras do presente certame.**

Dessa forma, descortinados os reais motivos do recorrente, pede-se licença para tecer comentários que irão a reforçar o seu inevitável não provimento.

3. DA APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Refletindo o que estatui o artigo 31 da Lei 8.666/93, o item 6.1.3.2. do Edital determina devem compor o caderno habilitatório:

Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei, devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Como é sabido, a expressão “apresentadas na forma da lei” significa que as demonstrações contábeis das licitantes devem preencher determinados requisitos, de conteúdo e forma, para serem admitidas para os fins específicos de servir como prova de qualificação econômico-financeira, no âmbito das concorrências públicas, como ser:

1. Corresponder a exercício econômico completo, via de regra de periodicidade anual, e não a períodos intermediários.
2. Ter sido levantadas de conformidade com os preceitos contábeis vigentes no Brasil, estar expressas em moeda nacional e redigidas em língua portuguesa.
3. Ter sido elaboradas sob responsabilidade de Contador devidamente habilitado e dos representantes legais.
4. Ter sido registradas na Junta Comercial do Estado ou do Distrito Federal, conforme for a sua sede, na forma da regulamentação.

Desde a implantação do Sistema Público de Escrituração Contábil Digital (ECD - SPED Contábil), atualmente normatizado pela Instrução Normativa 2003/2021 da Receita Federal do Brasil, a praxe em licitações públicas é o atendimento dos quesitos 1 a 4 acima, mediante apresentação dos balanços patrimoniais e demais demonstrações contábeis, na forma do Decreto 8.685/2016, ou seja, mediante relatórios gerados diretamente no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), acompanhados do Recibo de entrega de Escrituração Contábil Digital (ECD), assinado digitalmente por contador e responsável legal, e dos respectivos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, autenticados pelo SPED.

As integrantes do CONSORCIO SANCHES TRIPOLONI TECSAN cumpriram rigorosamente nessa modalidade, como surge do caderno habilitatório, às fls. 318-327 (Construtora Sanches Tripoloni Ltda.) e fls. 345-350 (Tecsán Ingenieria Ambiental S.A.).

Aliás, todas as demais participantes do certame, **inclusive as duas integrantes do consorcio recorrente**, cumpriram a exigência dessa mesma forma, o que a tornou em inconteste e isonômica forma de avaliação da boa situação financeira dos participantes.

Quanto à alegação de que a consorciada Tecsán Ingenieria Ambiental S.A. deveria cumprir exigência prevista na Lei das Sociedades por Ações, cabe assinalar que, consoante pode ser visto às fls. 163-164, Tecsán Ingenieria Ambiental S.A. não é uma sociedade brasileira por ações, mas uma sociedade estrangeira devidamente autorizada a funcionar no Brasil, mediante autorização do Poder Executivo Federal, na forma do artigo 1134 do Código Civil Brasileiro, e que, consoante fls. 241, sua natureza jurídica para fins de atendimento das normas contábeis e fiscais do Brasil (Instrução Normativa 2.119/2022 da Receita Federal do Brasil), corresponde ao código 217-8: “Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira”.

Dessa forma, o que compete a Tecsán Ingenieria Ambiental S.A. cumprir em matéria de demonstrações contábeis é aquilo que determina o parágrafo único do artigo 1140 do Código Civil Brasileiro: *Sob pena, também, de lhe ser cassada a autorização, a sociedade estrangeira deverá publicar o balanço patrimonial e o de resultado econômico das sucursais, filiais ou agências existentes no País.*

A prova dessa publicação consta às fls. 351 do caderno habilitatório.

Todavia, evidenciando desconhecimento da legislação aplicável, o consorcio recorrente aduz não teria sido atendida exigência emanada do inciso I do artigo 132 da Lei de Sociedades por Ações (Lei 6.404/76).

Ocorre que, como é também de conhecimento geral, as sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil não estão sujeitas à Lei das Sociedades por Ações, mas seu regime legal de funcionamento está previsto nos artigos 1.134 a 1.141 da Lei 10.406/2002 – Código Civil Brasileiro.

A Lei 6.404/76, por expressa opção do legislador, não se constitui, **nem jamais se constituiu**, sequer de forma supletiva, em base legal para o funcionamento, incluindo levantamento de demonstrações contábeis, das sociedades estrangeiras no Brasil.

Essa opção legislativa inclusive existe desde a própria época da promulgação da Lei 6.404/76, em 15.12.1976, pois o seu artigo 300 revogou toda a antiga lei das sociedades por ações (Decreto Lei 2.627/1940), **com a singela exceção dos artigos referentes ao funcionamento no Brasil das sociedades estrangeiras**, os quais continuaram a vigorar até 2002, quando foram substituídos pelos comandos do Código Civil, embora quase sem alterações de redação.

No mais, a simples leitura do texto do artigo da Lei das S.A. citado pelo consorcio recorrente corrobora sua total impertinência e inaplicabilidade.

Pois resulta obvio que se refere a exigência específica de demonstrações financeiras anuais de sociedades brasileiras por ações, ou seja, sociedades constituídas e domiciliadas na Republica Federativa do Brasil, cuja natureza jurídica para fins de atendimento das normas contábeis e fiscais do Brasil (Instrução Normativa 2.119/2022 da Receita Federal do Brasil) corresponde aos códigos 204-6 “Sociedade Anônima Aberta” e 205-4 “Sociedade Anônima Fechada”.

Essa inaplicabilidade fica mais evidente ainda quando se leva em conta o que dispõem outros artigos da Lei das S.A., que por algum motivo não foram citados pelo consorcio recorrente, como ser o artigo 133 dessa Lei, que deixa nítido que a exigência se refere a demonstrações financeiras estatutárias, mediante as quais ao término de cada exercício econômico, os administradores das sociedades brasileiras por ações prestam contas aos seus acionistas, domiciliados no pais e/ou no exterior, já que a estes cabe destinar o resultado do exercício apurado pela sociedade anônima.

Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:

I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

II - a cópia das demonstrações financeiras;

III - o parecer dos auditores independentes, se houver.

IV - o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 1º Os anúncios indicarão o local ou locais onde os acionistas poderão obter cópias desses documentos.

§ 2º A companhia remeterá cópia desses documentos aos acionistas que o pedirem por escrito, nas condições previstas no § 3º do artigo 124.

§ 3º Os documentos referidos neste artigo, à exceção dos constantes dos incisos IV e V, serão publicados até 5 (cinco) dias, pelo menos, antes da data marcada para a realização da assembléia-geral. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 4º A assembléia-geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos neste artigo; mas é obrigatória a publicação dos documentos antes da realização da assembléia.

§ 5º A publicação dos anúncios é dispensada quando os documentos a que se refere este artigo são publicados até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia-geral ordinária.

Resumindo, a exigência aduzida pelo consorcio recorrente **não tem qualquer pertinência**, pois se refere especificamente a requisito que diz respeito das demonstrações contábeis de sociedade **brasileira constituída na forma de sociedade por ações**.

Desse modo, nada tem a ver, nem sequer por paralelismo, com as demonstrações contábeis, cingidas estritamente a operações no Brasil, de sociedade **estrangeira autorizada a funcionar no país** por intermédio de estabelecimento subordinado (sucursal ou filial), cujo regime legal, insista-se, decorre do disposto no parágrafo único do artigo 1.140 do Código Civil Brasileiro, o qual teve o seu atendimento devidamente comprovado pela consorciada Tecsán Ingeniería Ambiental S.A.

Já no tocante a alegação sobre suposta obrigatoriedade de apresentação, no caderno habilitatório, de demonstrações contábeis em consonância com as regras da lei 11.638/07 sobre elaboração e publicação das demonstrações financeiras, em razão da consorciada Construtora Sanches Tripoloni Ltda. ser considerada como sociedade limitada de grande porte, melhor sorte não assiste ao consorcio recorrente.

Refletindo decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Federal da 3ª Região (TRF-3), o Ministério da Economia, por intermédio do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), a quem cabe a orientação técnica das Juntas Comerciais no Brasil, determinou, em 25.11.2022, que:

*as Juntas Comerciais deverão acolher o entendimento que as **publicações das demonstrações financeiras das referidas sociedades limitadas de grande porte em Diário Oficial e em outros jornais de grande circulação são meramente facultativas**. Dessa forma, não deverão ser postos em exigência, tampouco indeferidos, os processos de arquivamento de atos societários **sob a alegação de não comprovação das mencionadas publicações**.²*

² Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. Ofício Circular SEI No, 4742/2022/ME. Item 5. (Doc. 01).

No âmbito da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, onde a consorciada Construtora Sanches Tripoloni Ltda. está registrada, essa obrigatoriedade já tinha sido suspensa mediante Deliberação JUCESP 02/2022, de 31.08.2022 (Doc. 02), a qual veio a ser ratificada mediante Portaria Normativa JUCESP no 29/2023, de 24.04.2023, que eliminou de forma definitiva essa exigência. (Doc. 03).

Dessa forma, se não é obrigatória a publicação de demonstrações financeiras de sociedades limitadas de grande porte, publicação que constituía **o cerne e objetivo finalístico que justificava fosse seguida determinada forma de elaboração de balanços (artigo 3º da Lei 11.638/2007)** ou seja, se não se impõe forma específica de divulgação **para fins externos**, nem, por outro lado, há previsão no artigo 31, inciso I da Lei 8.666/93 quanto ao conteúdo das demonstrações contábeis a compor o caderno de habilitação, incluindo obrigatoriedade, ou não, de inserção de notas explicativas e parecer de auditor na documentação econômico-financeira nas concorrências, então não há dúvidas que a apresentação das demonstrações contábeis para fins do item 6.1.3.2 do Edital, na forma do SPED-ECD, constitui base suficiente e adequada para a comprovação da boa situação financeira da consorciada Construtora Sanches Tripoloni Ltda., mediante os índices objetivos de que trata a alínea b) do item 6.1.3.2. do Edital (fls. 341).

Já os demonstrativos que constam às fls. 328-334 - onde incluso há referencia a existência de notas explicativas, especialmente no parecer dos auditores independentes, às fls. 335-340, que **aprovou a acurácia desses demonstrativos**, sua concordância com a escrituração e a adequação os critérios de elaboração dos mesmos - representam informações resumidas, de caráter supletivo, pelo que não há de se falar em incompletude, já que não se destinam a substituir, mas apenas a suplementar, a forma primária de aferição (demonstrações contábeis extraídas do SPED), a qual, por ter sido adotada **sem exceção** por todos os participantes no certame, viabilizou a indispensável comparabilidade, objetivo específico de toda demonstração contábil, conforme preconiza o Conselho Federal de Contabilidade na Resolução 2019/NBCTGEC, (DOU de 13.12.2019).

4. DO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL.

O Edital da CONCORRÊNCIA: nº 01/2022-CPL/SLU (Nova Data), no item 6.4.1.1. descreveu a capacidade técnico operacional a ser demonstrada pelos interessados, como segue:

Atestado(s) de capacidade técnico-operacional, conforme Art. 30, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666 de 1993, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão para desempenho de atividades mencionadas na Tabela 01, limitadas estas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, o que é equivalente a implantação e operação de aterros sanitários de resíduos Classe II A (ABNT NBR 10.004/2004) devidamente licenciados, com quantitativo mínimo de 40% do total previsto:

<i>Quantidade:</i>	<i>26.400</i>
<i>Unidade:</i>	<i>ton. resíduos /mês</i>
<i>Serviços:</i>	<i>Implantação e Operação de aterros sanitários de resíduos Classe II A.</i>

Resulta incontestável que o atendimento deste item representa condição absolutamente essencial para viabilizar a candidatura dos interessados, porquanto se trata de implantar, operar, manter e monitorar, de forma confiável e eficaz, aterro sanitário que deverá fornecer destinação final a 66.000 toneladas por mês de resíduos sólidos urbanos.

O consorcio recorrente, plenamente consciente que **não atende essa exigência**, pois a **única** experiência apresentada, às fls. 319-346 do seu caderno de habilitação, refere a atestado em nome de terceiros, e que mesmo se lhe considere transferido, não consta tê-lo sido de forma definitiva e/ou mediante transferência da capacidade nele descrita, ou seja, não há possibilidade que seja aceito, e procurando mascarar seu próprio descumprimento, embarca, mais uma vez, na vã tentativa de considerar não qualificado a quem, já tendo sido

habilitado na Solicitação de Proposta para Contratação Direta - Emergencial No 01/2022-AGCON/SLU, mais uma vez é habilitado, dado que o Relatório de Análise Técnica do certame lhe atribuiu 481.000 toneladas/mês, ou seja, **mais de 18 (dezoito) vezes a quantidade exigida.**

Para tanto, na sua confusa, falaciosa e enfadonha argumentação, mistura conceitos claramente definidos e distintos entre si, como ser capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional, e ainda tenta atribuir à Certidão de Acervo Técnico (CAT) um alcance que a própria normativa do CREA não lhe confere.

Essa tentativa está fadada ao fracasso, porquanto as normas do CREA são perfeita e coerentemente construídas, não sendo possível distorcê-las, sob o pretexto que for.

De veras, como é de conhecimento de todos, à época da emissão da CAT, o CREA não registrava capacidade técnico-operacional de empresa licitante, por falta de previsão legal para tanto, como esclarece a Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011, e ainda estava vedada a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, conforme o artigo 55 da Resolução CONFEA nº 1025/09, então vigente.

Assim sendo, a formalidade de registro na entidade profissional competente era atendida pelas empresas licitantes, de forma indireta, mediante CAT em nome de profissional vinculado à época do contrato, cuja atuação poderia ou não ser coincidente com o escopo do contrato da empresa que o empregou.

No mais, como decorre da própria leitura da CAT às fls. 383, se trata de registro de atividade de profissional **no exterior**, acervada especificamente para fins de comprovação de capacidade técnico profissional por parte desse engenheiro, aprovada pelo CREA, depois de criteriosa análise, com fulcro em normativa específica para as atividades no estrangeiro, constante dos artigos 65 a 68 da Resolução CONFEA nº 1025/09, cujo rigoroso cumprimento no caso da CAT citada, o próprio consorcio recorrente, mesmo após suposta “diligencia”, não teve outra opção senão cancelar.

Confira-se o inteiro teor das normas e procedimentos, que justifica o zelo empregado pelo CREA na sua aplicação:

*Art. 65. É facultado ao profissional, brasileiro ou estrangeiro, registrado no CREA, que executou obra, **prestou serviços** ou desempenhou cargo ou função no exterior, **requerer a inclusão desta atividade ao seu acervo técnico por meio do registro da ART correspondente**, desde que tenha sido realizada após sua diplomação em curso técnico de nível médio ou de nível superior nas profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.*

Art. 66. A inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior deve ser requerida ao Crea por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruída com cópia dos seguintes documentos:

I - formulário da ART, assinado pelo responsável técnico e pelo contratante, indicando o nível de participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional; e

II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente.

§ 1º O Crea dispensará a assinatura do contratante na ART caso seja apresentada cópia do contrato ou de documento equivalente que comprove a relação jurídica entre as partes.

§ 2º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.

Art. 67. O requerimento de inclusão ao acervo técnico será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação brasileira em vigor à época de sua execução.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART.

§ 3º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

Da leitura da detalhada e compreensiva normativa elaborada pelo CREA, ora transcrita, é fácil observar que a sistemática de acervo técnico- profissional de atividade de engenheiro registrado no CREA no exterior é completamente diferente da prevista para o acervo de atividade profissional executada no Brasil, a qual se referem os artigos 49 a 54 da citada Resolução CONFEA nº 1025/09.

Por sua vez, resulta evidente que a ART de atividade no exterior não se confunde com a ART de atividade nacional, de que cuidam os artigos 1º a 7º da citada Resolução CONFEA nº 1025/09.

Essa distinção, inclusive, veio a ser corroborada pelo próprio CONFEA, mediante Decisão Plenária 0830/2018. (Doc. 04), que esclareceu que:

A ART tem por finalidade indicar o responsável técnico pela obra ou serviço técnico, sendo um instrumento de fiscalização, e que a legislação profissional deve ser exigida tão somente no território nacional, não havendo obrigatoriedade de anotação de ART e tampouco registro profissional no exterior.

Destarte, caso o consorcio recorrente tivesse lido com mais atenção o Acórdão TCU 2326/2019- Plenário, citado no item 6.1.4.4.2. do Edital, teria percebido que a exigência de **apresentação de ART se refere tão somente as obras executadas e serviços prestados no território nacional**, já que o intuito do referido Acórdão do TCU (bem como do Acórdão TCU 3094/2020- Plenário, entre outros) foi conciliar a inexistência de previsão legal de registro no CREA de atestados de capacidade técnica operacional com os inúmeros Editais e Regulamentos que continham essa exigência.

Dessa forma, **para fins de aferição da capacidade técnico-operacional**, as elucubrações e ponderações do consorcio recorrente sobre o teor, escopo e categorização da atuação do profissional no exterior, objeto da ART, a que se refere a CAT às fls. 383, não têm qualquer pertinência ou relevância, pelo singelo motivo de não ser a capacidade técnico-profissional o que o item 6. 4.1.1 do Edital especificamente procura aferir, **mas a capacitação operacional da empresa licitante.**

Igualmente estranha aos ditames do Edital e completamente impertinente, para os fins de avaliação de experiência técnico operacional, é o exposto pelo consorcio recorrente nos itens 43 a 45 do seu recurso, uma vez que da simples leitura do texto do item 6.4.1.1. do Edital resta incontroverso que não se requer qualquer apresentação, por parte do licitante, de documentação do licenciamento de operação de aterro sanitário.

O que esse item editalício apenas estipula é que se trate de experiência ameadada em aterros sanitários devidamente licenciados, sendo que a regularidade da situação ambiental do aterro sanitário, obviamente, é encargo do titular do empreendimento, o contratante dos serviços da licitante, e no caso de Norte III, o longo período de serviços ininterruptos descrito no atestado expedido pelo CEAMSE (1994-2011) e sua continuidade até hoje, é prova mais que suficiente que a destinação se encontra em estado regular no tocante à normativa ambiental.

Mesmo porque de existir algum ponto controvertido nesse sentido, não pairam quaisquer dúvidas que as “diligências” que o consorcio recorrente declara ter feito, certamente o teriam trazido a baila, ainda que improcedente.

Já quanto a suposta falta de “*expertise*” em licenciamento, se trata de mero recurso retórico, sem qualquer embasamento, e portanto despido de credibilidade, pois o consorcio recorrente sabe, ou deveria saber, pois bastava prestar atenção no Edital, que a obtenção do licenciamento ambiental não faz parte das qualificações a comprovar pelo licitante, nos termos do Edital, mesmo porque o objeto do certame não inclui diretamente essa responsabilidade, como

perfeitamente esclarecido pela D. Comissão, na Ata de Resposta aos Pedidos de Esclarecimentos 04 e 05.

Em consequência, e como corrobora a CAT às fls. 383, na qual CREA enfatiza a responsabilidade do emissor do atestado sobre seu conteúdo, o meio de prova adequado para apurar a capacidade técnico operacional do CONSORCIO SANCHES TRIPOLONI – TECSAN é o “Atestado de Serviço”, às fls. 384-391, expedido pela contratante, a empresa de direito público estrangeiro Coordinación Ecológica Área Metropolitana Sociedad del Estado – CEAMSE. Não está demais deixar registrado que a admissibilidade de documentos estrangeiros, embora jamais colocada em dúvida, nem sequer nesta ocasião pelo consorcio recorrente, veio a ser expressamente ratificada pelo paragrafo 4º do artigo 67 da Lei 14.133/21.

Nesse atestado, a pessoa jurídica de direito publico estrangeiro CEAMSE, órgão congênere do SLU-DF, certificou, às fls. 384, que:

*A empresa Benito Roggio e Hijos S.A. -- Tecsan Ingeniería Ambiental S.A. (UTE), desenvolveu a **construção e operação dos Módulos III (concluído), IIIb (concluído) e IIIc (70% da infraestrutura e módulo em operação). Desde outubro de 1994, continuando no presente momento, utilizando uma média mensal de 481.000 (quatrocentas e oitenta e hum mil) toneladas.***

Dessa maneira, resulta cristalina e incontroversa a comprovação do atendimento da exigência de capacidade técnico-operacional, por parte do CONSORCIO SANCHES TRIPOLONI – TECSAN, malgrado as tentativas de embaraçar essa compreensão por parte do consorcio recorrente.

Nesse sentido, cabe esclarecer que a afirmação do consorcio recorrente, no item 18 de seu libelo: *No atestado é citada a subcontratação da empresa TECSAN INGENIERIA AMBIENTAL S.A. em 01/04/2011” **não é verdadeira,*** bastando simples leitura do atestado às fls. 384-391 para comprovar que isso não consta do atestado, até porque não corresponde à realidade.

Resumindo, no tocante à capacidade técnico operacional do CONSÓRCIO SANCHES TRIPOLONI – TECSAN, as conclusões do Relatório de Análise Técnica são absolutamente irretocáveis, e consistentes com o oportunamente decidido pela Autarquia na Solicitação de Proposta para Contratação Direta - Emergencial No 01/2022-AGCON/SLU, onde o referido atestado as fls. 383-391, já tinha sido apresentado.

5. DO ATENDIMENTO DE EXIGENCIAS DE CAPACITACAO TÉCNICO-PROFISSIONAL

A exigência 6.1.4.5.1. do Edital, referente a capacidade técnico profissional, possui a seguinte redação:

*Comprovação de capacidade técnico-profissional de profissional de nível superior com graduação em Engenharia Civil ou Ambiental ou Sanitária ou Sanitária e Ambiental, conforme Art. 30, parágrafo 1º, inciso I, da lei nº 8.666 de 1993, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA detentor do Acervo Técnico que comprove aptidão para desempenho de **implantação, operação, manutenção e monitoramento de aterro sanitário** e das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas pelo referido conselho.*

Por sua vez, o item 6.1.4.5.2. estabelece de forma clara e taxativa, os meios de prova idôneos para comprovação dessa qualificação:

*A qualificação técnico-profissional deverá ser **comprovada a partir da apresentação de uma ou mais Certidões de Acervo Técnico** emitidas por um ou mais profissionais.*

Como exsurge da Análise da Qualificação Técnico Profissional, constante da página 3 do Relatório de Análise Técnica, os profissionais do CONSÓRCIO SANCHES TRIPOLONI – TECSAN atenderam integralmente as exigências de capacidade técnico profissional, na forma Edital.

Mesmo na remota hipótese que se considere que a atividade do Eng. Civil José Luiz Pardal, descrita na CAT às fls. 383, não configure atendimento *ipsis litteris* (muito embora a atividade “análise de risco” seja consentânea com o monitoramento, sendo que a referida atividade “monitoramento” não consta da Tabela apresentada pelo próprio consorcio recorrente no item 30 do seu recurso, pelo sequer poderia ser classificada na ART/CAT mediante essa nomenclatura) não restam dúvidas quanto ao atendimento do CONSÓRCIO SANCHES TRIPOLONI – TECSAN em matéria de capacidade técnico-profissional.

Pois além da CAT às fls. 383, os 3 (três) profissionais do CONSÓRCIO SANCHES TRIPOLONI – TECSAN apresentaram ainda outras 07 (sete) Certidões de Acervo Técnico - CAT, **todas elas aceitas sem ressalvas** na Análise da Qualificação Técnico Profissional, constante da página 3 do Relatório de Análise Técnica.

Resulta bastante significativo que **nenhuma** dessas outras 07 (sete) Certidões de Acervo Técnico **tenha recebido sequer uma única observação** do zeloso consorcio recorrente, capaz de diligenciar e contestar até o próprio CREA, quando julga isso pode lhe favorecer.

Realmente, o fato que o **recurso do recorrente tenha silenciado completamente o atendimento mediante essas outras 07 (sete) Certidões de Acervo Técnico**, dispensa maiores comentários e ratifica a escorreita decisão da D. Comissão, pois resulta evidente, dado o teor e o estilo empregados nessa peça recursal, que de ter sido enxergada a mais mínima possibilidade de questionamento de qualquer uma dessas 07 (sete) CAT, o consorcio recorrente não teria hesitado em fazê-lo, com ou sem razão.

6. CONCLUSÕES E PEDIDOS

Pode se entender a frustração do consorcio recorrente com a participação no certame, na convocação de 26.06.2023, de interessado como o CONSÓRCIO SANCHES TRIPOLONI – TECSAN, que possui não apenas plena competência e completo atendimento das exigências de habilitação previstas no Edital, mas especialmente, demonstra comprometimento com (voltar a) oferecer as condições mais vantajosas para o contratante.

Essa frustração levou o consorcio recorrente a apresentar recurso, que se evidenciou totalmente impertinente, carente de todo fundamento, e cuja única motivação real foi tentar esconder o seu próprio não atendimento, o qual já foi exaustiva e documentadamente exposto no recurso interposto pelo CONSORCIO SANCHES TRIPOLONI – TECSAN, em 07 de julho de 2023.

Dessa forma, a única decisão possível em sede recursal é a manutenção da decisão de habilitação, em razão da completa incapacidade do consorcio recorrente de apontar sequer um defeito minimamente respaldado.

Diante do exposto, requer-se a essa D. Comissão Permanente de Licitação negar provimento ao recurso interposto pelo CONSORCIO SUSTENTARE VALOR II, mantendo e ratificando a escorreita decisão de habilitar o CONSORCIO SANCHES TRIPOLONI-TECSAN, prosseguindo com a fase de abertura de envelope de preços, na qual, com total certeza, no que depender do CONSORCIO SANCHES TRIPOLONI-TECSAN, o interesse publico resultará bem atendido.

Termos em que,

p. deferimento.

Brasília, D.F., 18 de julho de 2023

CONSORCIO SANCHES TRIPOLONI – TECSAN

p. CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA.

Danielle Nardino Mauricio
CPF 044.705.479-13

p. TECSAN INGENIERÍA AMBIENTAL S.A.

João Carlos Mingrone Bruno
CPF 126.578.808-19

Este documento foi assinado digitalmente por Danielle Nardino Mauricio e Joao Carlos Mingrone Bruno.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código FECC-36A9-4F3F-9EAE.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://izisign.com.br/Verificar/FECC-36A9-4F3F-9EAE> ou vá até o site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: FECC-36A9-4F3F-9EAE



Hash do Documento

7499A92B7CB3B6984DE511CD5911F14AE56445E2171BAF83976A143D1FE14580

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/07/2023 é(são) :

- danielle Nardino Mauricio (Signatário) - 044.705.479-13 em
18/07/2023 13:27 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- João Carlos Mingrone Bruno (Signatário) - 126.578.808-19 em
18/07/2023 12:46 UTC-03:00
Nome no certificado: Joao Carlos Mingrone Bruno
Tipo: Certificado Digital



RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXOS

- Documento 01: **Ofício Circular SEI n. 4742/2022/ME – DREI**

- Documento 02: **Deliberação JUCESP n. 02/2022 de 31.08.2022**

- Documento 03: **Portaria Normativa JUCESP n. /2023 de 24.04.2023**

- Documento 04: **Deliberação Plenária CONFEA n. 0830/2018**

DOC.01



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade
Secretaria de Inovação e Micro e Pequenas Empresas
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 4742/2022/ME

Brasília, 25 de novembro de 2022.

A TODAS AS JUNTAS COMERCIAIS

Assunto: Publicação facultativa de demonstrações financeiras, em Diário Oficial e em jornais de grande circulação, das sociedades limitadas de grande porte.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 14021.143201/2022-81.

Senhores Presidentes,

1. Encaminhamos, para ciência e providências, o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00817/2022/CORESPNE/PRU3R/PGU/AGU, bem como a decisão judicial proferida nos autos do Ação nº 0030305-97.2008.4.03.6100, na qual a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu *"a legalidade do item 7 do Ofício Circular nº 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior."*

2. A ação foi ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS - ABIO em face da União, objetivando a declaração de ilegalidade do item 7º do Ofício Circular nº 099/2008 (SEI-ME 29794658), do então Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC. É de conhecimento geral que em 2013 o então DNRC foi sucedido pelo atual Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI.

3. O ofício Circular nº 099/2008/SCS/DNRC/GAB tratava da interpretação da Lei nº 11.638, de dezembro de 2007, e concluía em seu item 7 ser meramente uma faculdade das sociedades limitadas de grande porte a publicação de suas demonstrações financeiras em Diário Oficial e em outros jornais de grande circulação. Vejamos:

7. As Sociedades de Grande Porte, para o fim de atender o disposto do art. 40 da Lei nº 8.934/96, poderão facultativamente publicar suas demonstrações financeiras nos jornais oficiais ou outros meios de divulgação, para o efeito de ser deferido o seu arquivamento nas Juntas Comerciais.

4. No âmbito da ação ora em comento, havia sido prolatada sentença pelo juízo de origem por meio da qual declarou-se a nulidade do item 7 do Ofício Circular nº 099/2008. Após essa decisão, foi interposto recurso pela União que, processado e julgado, levou à reforma da sentença, **reconhecendo a legalidade do item 7 do mencionado Parecer.**

5. Assim, diante da citada decisão, as Juntas Comerciais deverão acolher o entendimento que as publicações das demonstrações financeiras das referidas sociedades limitadas de grande porte em Diário Oficial e em outros jornais de grande circulação são meramente facultativas. Dessa forma, não deverão ser postos em exigência, tampouco indeferidos, os processos de arquivamento de atos societários sob a alegação de não comprovação das mencionadas publicações.

6. Desde já colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

JEANE GONÇALVES FERREIRA BORGES

Coordenadora-Geral Substituta

ALLAN NASCIMENTO TURANO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Allan Nascimento Turano, Diretor(a)**, em 25/11/2022, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeane Gonçalves Ferreira Borges, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 25/11/2022, às 20:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29794658** e o código CRC **4CF4F696**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco J, sala 607

CEP 70053-900 - Brasília/DF

(61) 2027-7247 - e-mail drei@economia.gov.br - gov.br/economia

Referência: ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 14021.143201/2022-81. SEI nº 29794658

DOC. 02



JUCESP

GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2022, DE 31 DE AGOSTO DE 2022.

Disciplina a suspensão da Deliberação Jucesp nº 01/2022, que trata das publicações das demonstrações financeiras das sociedades consideradas de grande porte.

O PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, com fundamento nas disposições contidas na Lei Estadual nº 1.187, de 28 de setembro de 2.012, na Lei Federal nº 8.934, de 13 de novembro de 1.994, no Decreto Federal nº 1.800, de 30 de janeiro de 1.996, e no Decreto Estadual nº 58.879/2013, artigo 21, inciso II, alínea "d", e:

Considerando o contido no Ofício SEI nº 224619/2022/ME;

Considerando a competência do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI calcada no art. 4º, inciso II, da Lei nº 8.934/94, Departamento ao qual as Juntas Comerciais são tecnicamente subordinadas;

Considerando os dispositivos normativos indicados no Ofício supra, notadamente a Lei nº 6.404/76, artigo 289, Instrução Normativa DREI nº 81/2020, Anexo V, item 17, Lei nº 11.628/07, artigo 3º e Lei nº 13.874/19;

Considerando que a Junta Comercial do Estado de São Paulo atende as normas de direito e visa contribuir para o incentivo e boas práticas empresariais com o escopo de facilitar e contribuir para o melhor ambiente de negócios no Estado;

Considerando que a publicação da Deliberação Jucesp nº 01/2022 tenha tido por escopo a simplificação e desoneração do ambiente de negócios, calcada em princípios da Lei da Liberdade Econômica.

DELIBERA:

Artigo 1º. Fica suspensa a Deliberação Jucesp nº 01/2022, datada de 06 de julho de 2022 e publicada no DOE em 29 de julho de 2022, por sugestão do item 15 do Ofício SEI nº 224619/2022/ME, devendo este ser cumprido integralmente para as matérias por ele disciplinadas.

Artigo 2º. A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua Publicação.

Sala das Sessões Plenárias, em 08 de setembro de 2022.

Paulo Henrique Schoueri
Presidente

DOC.03

Portaria Normativa JUCESP nº 29/2023, de 24 de abril de 2023.

Disciplina a revogação da Deliberação Jucesp nº01/2022, que trata das publicações das demonstrações financeiras das sociedades consideradas de grande porte.

O Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, com fundamento no artigo 192 do Regulamento da Jucesp, aprovado pelo Decreto Estadual nº 58.879/2013, e:

Considerando o contido no Ofício SEI nº 224619/2022/ME;

Considerando a competência do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI calçada no art. 4º, inciso II, da Lei nº 8.934/94, Departamento ao qual as Juntas Comerciais são tecnicamente subordinadas;

Considerando os dispositivos normativos indicados no Ofício SEI nº 224619/2022/ME, notadamente o artigo 289 da Lei nº 6.404/76, o Item 17 do Anexo V da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, o artigo 3º da Lei nº 11.628/07e a Lei nº 13.874/19;

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1824891 - RJ (2019/0119281-0), que dando provimento ao recurso excluiu a obrigatoriedade das empresas limitadas de grande porte de publicarem suas demonstrações contábeis;

Considerando que a Junta Comercial do Estado de São Paulo atende as normas de direito e visa a contribuir para o incentivo e as boas práticas empresariais, com o escopo de facilitar e melhorar o ambiente de negócios no Estado;

Considerando que a publicação da Deliberação Jucesp nº 01/2022 teve como finalidade simplificar e desonerar o ambiente de negócios, com base em princípios da Lei da Liberdade Econômica.

Resolve:

Artigo 1º. Fica revogada a Deliberação Jucesp nº 01/2022, datada de 6 de julho de 2022, e publicada no DOE em 29 de julho de 2022, por determinação contida no item 15 do Ofício SEI nº 224619/2022/ME, devendo este ser cumprido integralmente para as matérias por ele disciplinadas.

Artigo 2º. A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos a contar da data de 31 de agosto de 2022, consoante a Deliberação Jucesp nº 02/2022, de 31 de agosto de 2022, publicada no DOE em 09 de setembro de 2022.

São Paulo, 24 de abril de 2023.

Paulo Henrique Schoueri
Presidente
Junta Comercial do Estado de São Paulo

DOC.04

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.461

Decisão Nº: PL-0830/2018

Referência:PC CF-1553/2016

Interessado: Crea-SP

Ementa: Responde à consulta do Crea-SP (Ofício nº 002/2016-DAC/SUPCOL) acerca de Certidão de Acervo Técnico para obras realizadas no exterior.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 24 de maio de 2018, apreciando a Deliberação nº 043/2018-CONP, que trata do Ofício nº 002/2016-DAC/SUPCOL, protocolizado neste Federal em 10 de junho de 2016 sob o nº 2249/2016, através do qual o Crea-SP solicita que o Confea se manifeste sobre os seguintes assuntos: a. inclusão no acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior por profissional registrado no Crea anteriormente à realização do trabalho no exterior e sem ter interrompido o seu registro profissional no Brasil durante sua permanência no estrangeiro (como realizar a contagem do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 65 da Resolução nº 1.025, de 2009, e em qual regional deverá ser apresentado o requerimento); b. possibilidade de se utilizar da Resolução nº 1.050, de 2013, do Confea, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, para os casos de obras ou serviços de Engenharia e Agronomia realizados no exterior na circunstância em que o requerimento ultrapassar um ano do registro do profissional no Crea ou um ano após a reativação do registro depois de o profissional retornar ao país, e considerando que o assunto foi instruído pelo jurídico do regional, que se manifestou pelo envio da matéria ao Confea, haja vista as Resoluções nº 1.025/09 e nº 1.050/13 serem omissas em diversos pontos quanto ao acervo de obras/serviços realizados no exterior, em especial, no que tange à obra/serviço realizada em que o profissional mantém seu registro ativo perante o Crea; considerando que, após instrução preliminar da matéria pela Gerência Técnica (GTE), através da Informação nº 0141/2016-GTE, o assunto foi encaminhado para manifestação da Procuradoria Jurídica do Confea (PROJ); considerando que a PROJ, através do Parecer nº 047/2018-SUCON, manifestou-se no sentido de que a ART tem por finalidade indicar o responsável técnico pela obra ou serviço técnico, sendo um instrumento de fiscalização, e que a legislação profissional deve ser exigida tão somente no território nacional, não havendo obrigatoriedade de anotação de ART e tampouco registro profissional no exterior; considerando que, conforme discorrido pela PROJ, em função da impossibilidade de fiscalização *in loco* das obras realizadas no exterior, não haveria motivos para se exigir o registro da ART num ou noutro regional, desde que o profissional tenha registro ou visto na circunscrição onde o requerimento seja feito; considerando, ainda, a revogação do parágrafo único do art. 65 da Resolução nº 1.025/09 pela Resolução nº 1.092/17, não havendo mais prazo para o profissional requerer a inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior; considerando que, conforme alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete ao Confea, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos, **DECIDIU**, por unanimidade: 1) Esclarecer ao Crea-SP que: 1.1) a inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior poderá ser requerida pelo profissional no Crea de qualquer circunscrição onde tenha registro ou visto. 1.2) em função da Resolução nº 1.092/17,

que revogou o parágrafo único do art. 65 da Resolução nº 1.025/09, não há mais a limitação de prazo para que o profissional apresente o respectivo requerimento. 2) Dar conhecimento desta decisão ao demais Creas. Presidiu a votação o **Presidente JOEL KRÜGER**. Presentes os senhores Conselheiros Federais ALESSANDRO JOSE MACEDO MACHADO, ANDRÉ LUIZ SCHURING, CARLOS BATISTA DAS NEVES, DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES, EDMAR DA SILVA LOPES FILHO, EDSON ALVES DELGADO, EVANDRO JOSÉ MARTINS, FRANCISCO SOARES DA SILVA, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, JOÃO BOSCO DE ANDRADE LIMA FILHO, JOSE CHACON DE ASSIS, LUCIANO VALERIO LOPES SOARES, OSMAR BARROS JUNIOR, RICARDO AUGUSTO MELLO DE ARAUJO, RONALD DO MONTE SANTOS, WILIAM ALVES BARBOSA e ZERISSON DE OLIVEIRA NETO.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 29 de maio de 2018.

Eng. Civ. Joel Krüger
Presidente do Confea